

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2013

(Apensado: PL 2017/2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende positivar o tipo penal de *“oferecer, expor à venda ou comercializar produto que não possui em estoque, na condição de varejista, sem comprovadamente informar o fabricante do produto, no prazo de dez dias da celebração do negócio, ou entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final”*, cominando para este crime pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Ainda, prevê que incide nas mesmas penas *“o comerciante que, após informar o fabricante da realização do negócio, não adquirir os produtos”*.

Para tanto, propugna promover o acréscimo dos parágrafos § 2º e 3º ao art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a renumeração de seu atual § 2º para § 4º.

Em sua justificativa, o autor pondera que *“tem se tornado comuns atos em que o varejista, com o fim de enriquecimento ilícito ou por má*

gestão de seu negócio, oferece, expõe à venda ou comercializa produtos com o consumidor, sem informar o fabricante do negócio celebrado, o que fragiliza a segurança de toda a cadeia de consumo ao onerar demasiadamente a fábrica e ao colocar em risco o cumprimento da relação comercial estabelecida".

Alega também haver "casos em que o varejista realiza a venda do produto ao consumidor, informa o fabricante a respeito do projeto contratado (para que a produção do produto se concretize), porém, ao termo de certo período, não adquire o produto. Tal conduta gera grande ônus ao fabricante e descumpre o negócio celebrado com o consumidor, criando um conflito entre as duas partes que agiram de boa-fé: fabricante e consumidor".

Em apenso encontra-se o Projeto nº 2017 de 2015, do Dep. Fabio Mitidieri, que praticamente repete o mesmo objeto do projeto principal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e se sujeita à apreciação do Plenário, encontrando-se sob o regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei recebeu parecer pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo dos projetos e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se a necessidade de ajustes na proposição principal e na apensada, de modo a afiná-las aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial quanto ao conteúdo do art. 1º, que deve explicitar o objeto da lei proposta.

No mérito, a análise das proposições há de se fazer em observação ao Título II (Das infrações penais – arts. 61 a 80) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, e ao Capítulo II (Dos crimes contra a economia e as relações de consumo) da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que *“define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”*.

A inclusão no ordenamento jurídico brasileiro de tipos penais atinentes às relações de consumo, após a promulgação da Constituição de 1988, se deu em duas ocasiões distintas.

Primeiramente, o legislador positivou os tipos penais insculpidos nos arts. 61 a 74 do CDC. Em momento posterior, adveio a edição da Lei nº 8.137, de 1990, que em seu art. 7º contemplou os crimes contra as relações de consumo.

O art. 66 do CDC prevê o crime de *“fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”*, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Esse dispositivo tutela o direito à informação verdadeira e transparente por parte do fornecedor, mas sem que ocorra intervenção de atividade publicitária.

Já o art. 67 do CDC considera crime *"fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva"*, com pena de detenção de três a um ano e multa.

O contexto interpretativo desses dispositivos mudou em decorrência da edição da Lei nº 8.137/90. Muitas das condutas previstas nos tipos penais do CDC foram absorvidas por crimes positivados no art. 7º dessa lei, que também dispõe sobre crimes contra as relações de consumo.

Em seu inciso VII prevê o tipo de *"induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária"*, com pena de detenção, de dois a cinco anos, ou multa.

Percebe-se diferente a tipificação realizada pelo art. 7º, VII, Lei nº 8.137/90, especialmente porque as condutas se apresentam mais amplas e não se restringem ao meio da publicidade, além do fato de que a pena cominada é consideravelmente superior à dos arts. 66 e 67 do CDC.

No particular, há de se considerar que, *"se o tipo penal do art. 7º da Lei nº 8.137/90 possui penalidades mais graves que os tipos penais previstos na Lei 8.078-90, a conclusão que extrai é simples: foram consideradas condutas mais graves e perniciosas à sociedade"*¹.

Uma observação muito importante merece destaque. O art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90 não traz qualquer menção ao elemento normativo "quantidade" do produto ou serviço, como sói acontecer para o art. 66 do CDC. Refere-se apenas a sua "natureza" e "qualidade".

Não obstante, relativamente à "natureza", *"embora significa a essência de algo, deve envolver, também, a quantidade. Se o agente induz o consumidor em erro, alegando possuir mais bens do que realmente tem*

¹ NUCCI, Leis penais e processuais penais comentadas. 7ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 527.

consigo, fazendo-o comprar por um lote de mercadorias ou celebrar outro tipo de contratação, que não poderá atender, configura-se o delito"².

Sobre os elementos normativos "natureza" e "qualidade" constantes do art. 7º, VII, da Lei nº 8.137-90, bem como dos demais elencados no art. 66 do CDC, a doutrina entende que a mais ampla interpretação há de lhes ser dada quando da aplicação desses dispositivos:

"É certo que o art. 66 refere-se, especificamente, à 'natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia', expressões estas que, vistas apressadamente, poderiam levar à conclusão de que se está diante de enumeração ou exemplificação taxativa. Todavia, trata-se de elementos normativos do tipo tão amplos e flexíveis que tudo que se fala sobre um produto ou serviço se encaixa em uma dessas categorias e se presta, portanto, à tipificação do crime.

*Deixando de lado os dois termos mais amplos de todos, "característica" e "qualidade" -, basta que se dê como exemplo o elemento 'quantidade'. Nele se inclui comprimento, largura, altura, área, volume, capacidade, peso, medida e número."*³

Por outro lado, a jurisprudência já sufragou entendimento no sentido de que o anúncio de produto inexistente para entrega imediata configura crime, sujeitando o autor às sanções previstas no art. 66 ou 67 do CDC, a depender se o anúncio se faz ou não mediante publicidade⁴.

Os projetos em exame propõem a positivação de três condutas delitivas, a saber:

² NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 534.

³ MARQUES, Cláudia Lima, BENJAMIN, Antônio Herman V., e MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Arts. 1º a 74 - Aspectos materiais. 1ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 820.

⁴ A título de exemplo, confira-se o a Ap. 60.028, TACrimSP, 4ª Câmara, Rel. Juiz Sérgio Túlio Vieira, j. 20.11.1996, RT 740/683.

a) oferecer, expor à venda ou comercializar produto que não possui em estoque, na condição de varejista, sem comprovadamente informar o fabricante do produto, no prazo de dez dias da celebração do negócio;

b) entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final;

c) deixar o fornecedor de adquirir os produtos após informar o fabricante da realização do negócio.

Do cotejo dessas condutas com os tipos penais previstos no CDC e na Lei nº 8.137/90, conclui-se que oferecimento, a exposição à venda ou comercialização de produto que o fornecedor não possui em estoque, em princípio, caracterizaria o tipo penal descrito no art. 66 do CDC.

Se o oferecimento, exposição ou comercialização de produto fora de estoque são feitos ou promovidos em publicidade, ocorreria, em primeira análise, o crime previsto no art. 67 do CDC.

Diante da gravidade e do perigo da conduta, poderia essa configurar o crime previsto no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, muito embora esse dispositivo não faça estrita menção ao elemento normativo "quantidade".

Contudo, eventuais interpretações restritivas a esses artigos e o excessivo tecnicismo judicial poderiam impedir que a venda de produtos ou serviços fora de estoque seja caracterizada como crime contra as relações de consumo, muito embora na verdade o seja, o que é extremamente preocupante para o mercado e a economia popular.

Sabe-se que a prática de venda de produtos ou serviços fora de estoque nos dias atuais é extremamente corriqueira. Pela indução do consumidor em erro ou engano, serve para que este consuma produto ou diverso daquele de fato indisponível.

Trata-se de conduta flagrantemente deletéria às relações de consumo, que deve ser evitada a todo custo, inclusive por meio da adoção de medidas legislativas.

Portanto, afigura-se bom alvitre a adoção dos tipos penais de oferecimento, exposição à venda ou comercialização de produto que não possua em estoque, na condição de varejista, e de entrega produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final, a teor do § 2º do art. 66 do CDC, segundo o projeto.

O art. 6º, II, do CDC dispõe ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Considere-se ainda que, relativamente às práticas abusivas, o art. 39, III, do CDC veda ao fornecedor de produtos ou serviços recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque.

Com a positivação de conduta delitiva quando houver venda de produto ou serviço que não se tenha em estoque ou este for entregue diversamente que for ofertado ou vendido, estar-se-á tutelando bens jurídicos de singular importância: diretamente, os interesses econômicos e sociais do consumidor, e indiretamente a vida, a saúde, o patrimônio e o mercado.

Reconheça-se, pois, a conveniência e oportunidade na adoção das medidas legislativas propostas.

Entretanto, entendemos que alguns reparos hão de ser realizados, o que se faz pela apresentação de substitutivo.

Em atendimento à melhor técnica legislativa, as condutas cuja positivação se pretende devem ser incorporadas como inciso do art. 7º da Lei nº 8.137/90, e não como parágrafo do art. 66 do CDC, em razão de sua importância, gravidade e periculosidade, e pela compatibilidade entre a pena proposta e a já prevista.

Ademais, o art. 6º, II, do CDC obriga a vinculação ao estoque de produto ou serviço, e não apenas de produto. Essa determinação deve refletir no conteúdo da norma projetada com a inclusão do termo “serviço”.

Por ser tecnicamente mais apropriado, mister se faz a supressão da expressão "na condição de varejista", para se colocar como sujeito ativo do crime qualquer fornecedor, consoante o disposto no art. 3º do CDC. Faz-se também a supressão do termo "final" após "consumidor".

Ainda, acrescenta-se que a previsão de crime para a entrega de produto de origem diversa da que tiver sido vendida ao consumidor, e não somente da que tiver sido ofertada.

Por fim, consideramos que a prática do crime projetado para art. 66, § 2º, do CDC, do projeto, *"sem comprovadamente informar o fabricante do produto, no prazo de dez dias da celebração do negócio"* é conduta que não merece qualquer abrigo no âmbito das relações de consumo, haja vista se tratar da relação mantida entre dois fornecedores (art. 3º do CDC), e não relação entre fornecedor e consumidor, ou seja, não se trata de relação de consumo.

O mesmo há de se dizer para o crime previsto para o § 3º do art. 66 do CDC, do projeto, a dispor que *"incide nas mesmas penas do § 2º o comerciante que, após informar o fabricante da realização do negócio, não adquirir os produtos"*.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das proposições sob exame, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2013

Acrescenta inciso X ao art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso X ao art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", a fim de tipificar condutas que constituem crimes contra as relações de consumo.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso X:

"Art. 7º

.....

X - oferecer, expor à venda ou vender produto ou serviço que não possuir em estoque, ou entregar produto ou serviço de natureza diversa daquele oferecido ou vendido ao consumidor."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator